



**ACÓRDÃO**  
**0001136-20.2010.5.04.0010 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** LUCAS GILCEU PEREIRA - Adv. Gladis Ribeiro  
Carvalho  
**Agravado:** ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - Adv. Daniela Marques Valinas dos  
Santos  
**Origem:** 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Decisão:** Juíza Elisabete Santos Marques

**E M E N T A**

**PROPORCIONALIDADE DO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição pronunciada na sentença atinge as parcelas cuja exigibilidade se dá até o dia fixado. Mesmo que haja prazo legal para pagamento posterior da parcela, como o salário, os dias inseridos na prescrição, encontram-se irremediavelmente prescritos e não e apura salário integral.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: **por unanimidade**, dar parcial provimento ao agravo de petição do exequente, Lucas Gilceu Pereira, para: - determinar sejam observadas as proporções de 5% consignadas nas Tabelas Salariais da ECT, para fins de cálculo das



**ACÓRDÃO**  
**0001136-20.2010.5.04.0010 AP**

**Fl. 2**

diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais deferidas,

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de junho de 2015 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença das fls. 575 e verso, o exequente interpõe agravo de petição às 578-581. Busca a reforma da decisão quanto à compensação das progressões horizontais, ao PCCS de 2008 e às diferenças salariais referentes ao mês de outubro de 2005.

Contraminuta da executada às fls. 585-589.

Os autos são conclusos a esta Relatora para análise.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):**

### **1. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.**

Afirma o exequente, em síntese, que a compensação das progressões deferidas com as progressões concedidas por acordo coletivo somente pode ocorrer quando houver concomitância no recebimento. Refere que a única progressão a ser compensada é a deferida em 2005, pois no mesmo ano calendário da deferida mediante acordo coletivo.



**ACÓRDÃO**  
**0001136-20.2010.5.04.0010 AP**

**Fl. 3**

A decisão de origem, sobre o tema, assim referiu (fl. 575):

*Não há falar em ofensa à coisa julgada, decorrente da dedução das progressões salariais, por meio de acordo coletivo de trabalho, pois o título judicial expressamente determina tal compensação (fl. 358).*

Analisa-se.

A sentença da fase cognitiva condenou a reclamada a (fl. 358v):

*pagar ao reclamante, conforme o que restar apurado na liquidação de sentença, observada a prescrição e os critérios fixados na fundamentação, diferenças salariais pela concessão de uma progressão horizontal por antiguidade nos anos de 1999, 2002, 2005 e 2008, com reflexos nos 13os salários, férias com 1/3, abono pecuniário, anuênios e FGTS, compensadas as promoções por antiguidade concedidas por força de acordos coletivos, em parcelas vencidas e vincendas.*

O acórdão da 6ª Turma deste Regional negou provimento ao recurso da reclamada, bem como ao recurso adesivo do reclamante (fls. 368 e verso).

Diante de tal decisão, a reclamada interpôs recurso de revista, sendo conhecido o recurso e, no mérito, excluída a condenação relativa aos honorários advocatícios.

Nos fundamentos da sentença exequenda, foi expressamente determinada a compensação das promoções por antiguidade concedidas pela reclamada por força de acordos coletivos, fundamentando o juízo prolator que (fls. 357 e verso) - *"as promoções por antiguidade concedidas nos*



**ACÓRDÃO**

**0001136-20.2010.5.04.0010 AP**

**Fl. 4**

*anos de 2004, 2005 e 2006, se deram em decorrência de acordos coletivos de trabalho, conforme ficha cadastral das fls. 57-58, cumprindo considerá-las como antecipação das promoções previstas no PCCS, com sua devida compensação para efeito de apuração das diferenças ora deferidas".*

Portanto, se encontra esclarecida, por decisão transitada em julgado, a discussão quanto ao cabimento da compensação de todas as promoções horizontais por antiguidade concedidas pela reclamada em razão de Acordos Coletivos (2004, 2005 e 2006).

No caso, as promoções reconhecidas com base no PCCS/95 não se acumulam com as promoções por antiguidade que foram concedidas com base em Acordos Coletivos.

O agravante, ao referir em suas razões que a "*única compensação correta é a promoção devida entre 2002 até 2005 compensada pela promoção paga em 2006*" (fl. 578v), está, por via oblíqua, tentando afastar a compensação expressamente determinada na decisão da fase de conhecimento transitada em julgado. A matéria é pertinente à causa principal, sendo vedado à parte, em liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou pretender alterar o comando decisório, nos termos do artigo 879, parágrafo 1º, da CLT.

A decisão da fase de conhecimento reconheceu o direito do reclamante às diferenças salariais pela concessão de uma progressão horizontal por antiguidade nos anos de 1999, 2002, 2005 e 2008 (com base no PCCS/95), ressaltando que em 2004, 2005 e 2006 ocorreram promoções por antiguidade, em decorrência de acordo coletivo.



**ACÓRDÃO**  
**0001136-20.2010.5.04.0010 AP**

**Fl. 5**

Logo, conforme fundamentou a Julgadora da origem (fl. 575), no título judicial há expressa determinação para a compensação efetuada pelo perito técnico.

Resta consabido que na fase de execução não se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, que tem por efeito a coisa julgada que é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença que, por isso, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas, nos exatos termos contidos nos arts. 467, 468 e 471, todos do CPC.

Nega-se provimento ao agravo de petição do exequente, no particular.

**2. EVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS COM PERCENTUAL DE 5%.**

Sustenta o agravante que lhe foram garantidas as promoções no triênio 2005 até 2008 com base no PCCS/1995, no qual cada promoção obtida corresponde ao percentual de aumento de 5%. Destaca que o perito utilizou no cálculo apresentado a tabela salarial praticada no PCCS/2008. Refere que o novo plano é prejudicial aos empregados da executada, pois o índice de correção entre os níveis foi reduzido de 5% para 2,33%. Invoca os termos do art. 468 da CLT e a Súmula nº 51 do TST. Requer a retificação da conta para que a promoção de 2008 seja calculada pelo índice de 5%, e não 2,33% como constou.

Examina-se.

Consoante já referido, o título executivo contempla a condenação da executada ao pagamento das progressões horizontais por antiguidade dos períodos 1999, 2002, 2005 e 2008.

Nos termos do item 8.2.10.5 do PCCS/1995, "*A Progressão Horizontal por*



**ACÓRDÃO**  
**0001136-20.2010.5.04.0010 AP**

**Fl. 6**

*Antiguidade permitirá a evolução salarial correspondente a uma referência salarial da faixa do cargo/nível ou cargo isolado ocupado pelo empregado, não se constituindo em óbice para fins de Promoção Vertical Seletiva e Reclassificação, porém deverão acontecer em exercícios distintos".*

A análise da tabela salarial do PCCS de 1995, anexada às fls. 471-476, demonstra que a executada sempre observou para a concessão das evoluções salariais do exequente, no tocante às diferenças de níveis, o percentual de 5% (cinco por cento). Veja-se que o exequente demonstra matematicamente, à fl. 580v, que a evolução salarial correspondente a cada progressão funcional concedida corresponde àquele percentual.

**Inclusive, nos anos de 2004, 2005 e 2006, quando a reclamada, por força dos acordos coletivos de trabalho, concedeu progressão horizontal por antiguidade, houve acréscimo de 5% para cada progressão incorporada.**

Com efeito, o título executivo determina que o início do cômputo da condenação é o PCCS/95 e neste as progressões horizontais estão estruturadas em faixas salariais, as quais, de forma proporcional, apresentam variação de 5% entre elas. Por consequência, faz jus o exequente ao aumento salarial correspondente ao percentual pretendido, em cada nível deferido.

Nesse contexto, dá-se provimento ao agravo de petição do exequente para determinar sejam observadas as proporções de 5% consignadas nas Tabelas Salariais da ECT, para fins de cálculo das diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais deferidas.



**ACÓRDÃO**  
**0001136-20.2010.5.04.0010 AP**

**Fl. 7**

**3. DIFERENÇA SALARIAL EM OUTUBRO DE 2005. MARCO PRESCRICIONAL.**

O exequente aduz que o salário é devido no último dia do mês, e sendo assim, a diferença devida em relação ao mês de outubro de 2005 é integral. Assevera que a prescrição não afeta parte do salário devido no mês em tela.

O juízo *a quo* assim consignou no aspecto (fl. 575):

*Nada a retificar, igualmente, quanto a este aspecto, porquanto o marco prescricional é 13-10-2005. Logo, não é possível entender que é devido o salário integral do mês de outubro de 2005. Todavia, bem examinando a conta, verifico que o perito considerou o período concessivo das férias, assim como o 13º salário integral, salvo o já adiantado antes de outubro de 2005. Assim, nada a retificar.*

Ao exame.

A sentença das fls. 355-359 pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 13-10-2005.

A existência de um prazo legal para pagamento dos salários não prorroga prazo prescricional. No caso, o salário dos primeiros 13 dias do mês estão prescritos.

Mantenho a sentença.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0001136-20.2010.5.04.0010 AP**

**Fl. 8**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**